

PROJETO DE LEI No. 787 DE 1995

Publique-se Inclua-se em pauta por <u>cinco</u> sessões <u>19</u> <u>10</u> <u>95</u> RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Dispõe sobre a criação do Cadastro de Inscritos nos Programas de Habitação Popular, e dá diretrizes para regulamentação do sistema de cadastramento e seleção no Estado de São Paulo.

FLS. N.º <u>01</u> PROC. <u>928</u>
--

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Capítulo I - Do cadastro Geral de Inscritos nos Programas Estaduais de Habitação Popular.

Artigo 1º - Fica a Secretaria de Estado da Habitação obrigada a criar o Cadastro Geral de inscritos nos Programas de Habitação Popular do Estado de São Paulo realizados diretamente pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU ou por convênios com Prefeituras Municipais, COAHBs, Entidades e Associações.

§ 1º. O convênio referido será firmado pelo Governo do Estado junto com o compromisso de financiamento ou de construção de habitações.

§ 2º. - O Cadastro Geral de Inscritos nos Programas de Habitação Popular do Estado de São Paulo será publicado no Diário Oficial do Estado semestralmente.

§ 3º. - O Cadastro Geral será dividido por municípios e na Capital por regiões da cidade, visando estabelecer também o tipo de demanda habitacional por regiões do Estado.

§ 4º. - Aos inscritos será assegurada, de acordo com a ordem cronológica da inscrição, a preferência na aquisição de 01(uma) unidade habitacional ou lote urbanizado no município ou região da Capital em que estiver inscrito.

Artigo 2º. - O cadastramento será realizado sob a responsabilidade da CDHU ou órgão que a suceder com as mesmas finalidades:

I - Diretamente por seus funcionários, quando o programa for realizar-se na Capital do Estado;

II - Por funcionários das Prefeituras Municipais quando o programa for realizar-se no Interior.

Parágrafo Único - A CDHU indentificará e credenciará os funcionários responsáveis pelo cadastramento na Capital e no Interior.

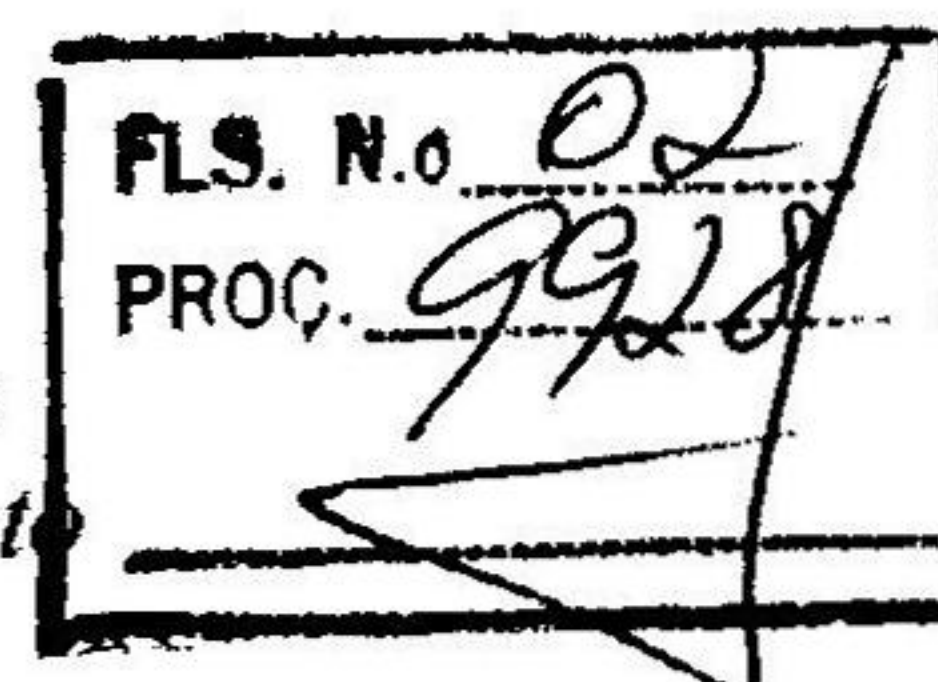
Artigo 3º - A análise dos dados obtidos através do cadastro geral, referida no § 3º. do artigo 1º. da desta lei, será elaborada pelo Poder Executivo, coordenada pela Secretaria da Habitação e realizada com o auxílio das Fundações CEPAM, SEADE e outros órgãos a fins.

Artigo 4º. - Os programas habitacionais deverão priorizar as maiores demandas apontadas pelo Cadastro Geral, pesquisada e analisada na forma do Artigo 3º. desta Lei.

PROTOCOLO		
REGISTRO GERAL LEGISL.		
<u>2928</u> de <u>20/10</u> / <u>1995</u>		
Autuado em	<u>04</u>	folhas
Ass.		

ENTREGUE À MESA EM:
69607
31 JUL 1995

Capítulo II - Da abertura de cadastramento.



Artigo 5o. - O cadastramento só poderá ser reiniciado após a publicação na imprensa de outros programas que o Estado venha a propor especificando as características fundamentais do projeto listadas abaixo:

- I - Nome do Conjunto Habitacional;*
- II - Localização;*
- III - Número total de unidades ou lotes;*
- IV - Nome do programa e características gerais;*
- V - Órgãos competentes e respectivas responsabilidades;*
- VI - Origem dos recursos;*
- VII - Definição das condições da infra-estrutura no local do empreendimento, bem como dos órgãos responsáveis pela sua execução.*
- VIII - Faixa de renda a que se destina;*
- IX - Local, horário e prazos do cadastramento;*

Artigo 6o. - Fica vetada a inscrição de pessoas já contempladas em programas de habitação popular do Governo do Estado, Federal ou Municipal mesmo que o imóvel não se encontre mais em sua posse ou propriedade.

Artigo 7o. - Havendo duplicidade de inscrição ou segunda inscrição pelo cônjuge valerá apenas a primeira inscrição, sendo canceladas as subsequentes.

Artigo 8o. - No caso de falecimento do titular da inscrição, o cônjuge ou um de seus dependentes diretos poderão sucedê-lo, bastando a notificação ao órgão responsável pelo cadastro.

Artigo 9o - Fica vetada a abertura de inscrições para cadastramento, para aquisição de imóveis populares nos 6 (seis) meses que antecederem eleições municipais, estaduais ou federais.

Capítulo III - Dos formulários para o cadastramento.

Artigo 10o. - Além dos dados do cadastrado, os formulários de cadastramento deverão conter os seguintes dados:

- I - Requisitos impostos pela legislação pertinente;*
- II - Critérios para o cadastramento e seleção final;*
- III - Número e data do cadastramento, órgão e funcionário responsável;*

Artigo 11o. - O formulário de cadastramento será fornecido pela CDHU, em papel timbrado, com páginas numeradas e em três vias: originais para o órgão conveniado, a segunda via para o cadastrado e a terceira via para o CDHU.

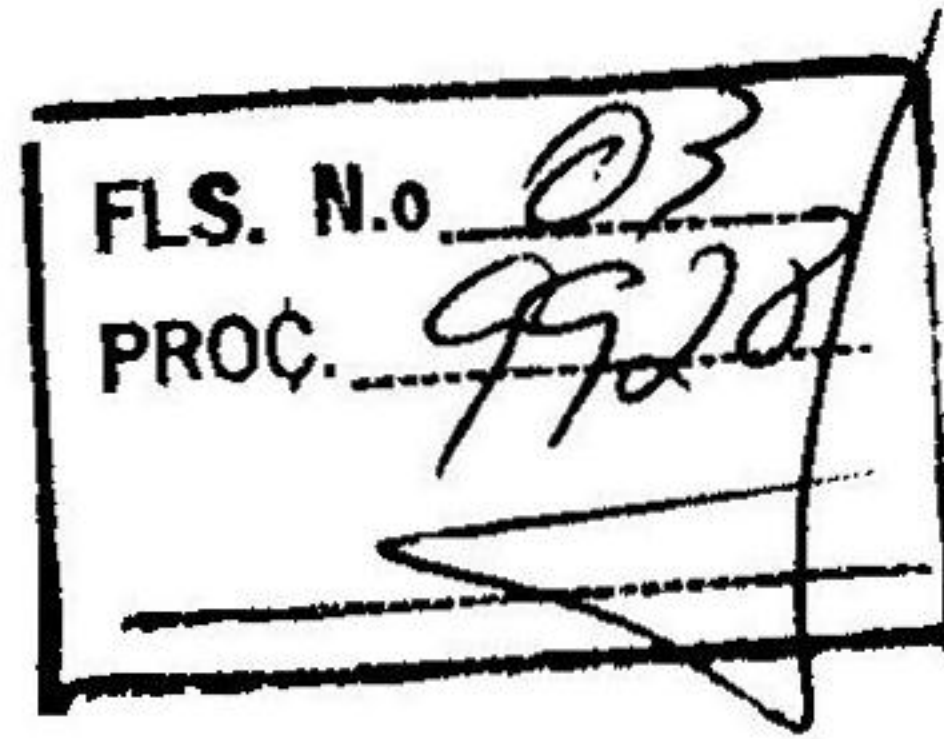
Parágrafo Único - Todas as vias deverão ser assinadas pelo cadastrado e pelo funcionário responsável.

Artigo 12o. - O formulário de cadastramento, devidamente instruído, será protocolado na repartição municipal competente que o enviará a CDHU, ou na própria CDHU nos casos em que o cadastramento tenha sido realizado por funcionários da mesma.

Artigo 13o. - Os cadastrados receberão no ato da inscrição, além da segunda via do formulário de cadastramento, uma cópia das características fundamentais do projeto, de acordo com o art .5o.

Artigo 14o. - A CDHU excluirá da relação dos cadastrados à seleção final exclusivamente os inscritos que:

- I - Não se enquadrar na faixa de renda a que se destina o programa;*
- II - Já houverem sido contemplados em programas de habitação popular;*
- III - Que não se enquadrarem nos critérios técnicos estabelecidos pelo regulamento desta Lei.*



Artigo 15o. - A CDHU notificará pelo correio os cadastrados que serão excluídos do sorteio, discriminando a razão de sua exclusão, em prazo hábil para o recurso previsto no artigo seguinte, desta Lei.

Artigo 16o. - Os cadastrados excluídos da seleção final poderão recorrer administrativamente na forma e no prazo estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 17o. - Os cadastrados em condições de concorrer ao sorteio deverão ser notificados pessoalmente na forma e no prazo estabelecidos no regulamento desta Lei.

Artigo 18o. - A lista de reserva não poderá exceder 1/3 das unidades habitacionais disponíveis em cada programa.

Artigo 19o. - Os inscritos selecionados deverão ser notificados pessoalmente em prazo hábil, bem como os integrantes da lista de reserva, para as devidas providências quanto a documentação definitiva necessária.

Parágrafo Único - Deverá constar, em destaque, na notificação dos integrantes da lista de reserva, seu número de classificação, o número de unidades disponíveis no programa e a sua condição de reserva.

Artigo 20o. - Os cadastrados não contemplados no sorteio serão mantidos no Cadastro Geral de Inscritos nos Programas de Habitação Popular, na região da Capital ou Município para o qual se inscreveram e na ordem em que constavam quando de sua inscrição.

Parágrafo Único - O mesmo ocorrerá com os integrantes da lista de reserva que, ao final não forem contemplados com uma unidade habitacional.

Capítulo IV - Das sanções ao não cumprimento dessa lei.

Artigo 21o. - A entrega dos imóveis só poderá ser efetivada quando cumpridas todas as determinações ou exigências contidas na presente Lei, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 22o. - A instauração de inquérito administrativo, por descumprimento do preceituado nesta Lei se dará de ofício pela autoridade administrativa, independente de qualquer representação, respeitado o procedimento administrativo e a ampla defesa.

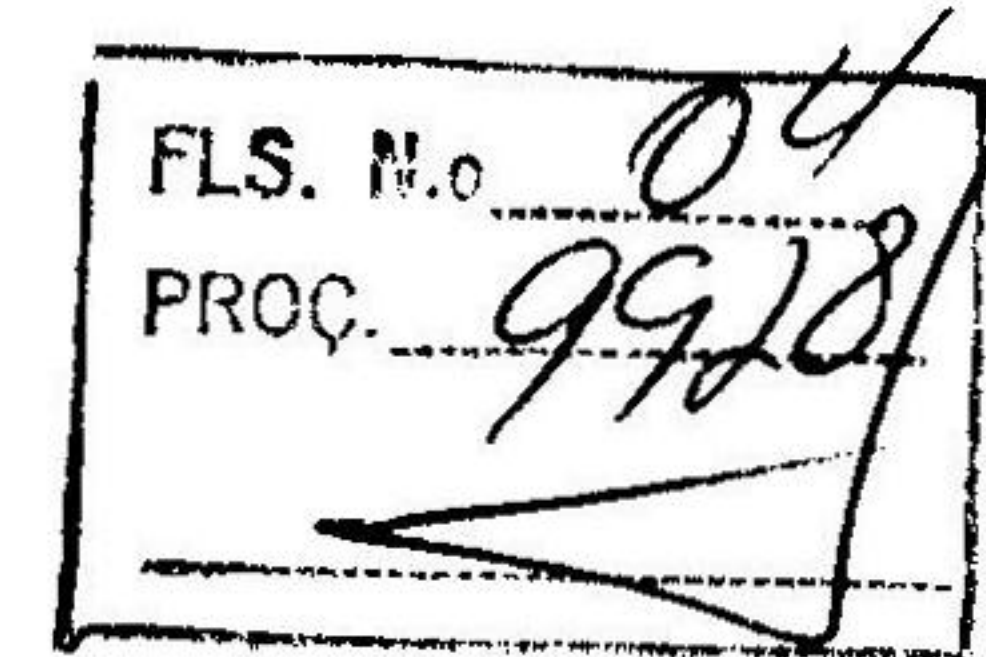
Artigo 23o. - Provada a responsabilidade do funcionário, este será demitido do serviço público.

Artigo 24o. - A responsabilidade civil se dará nos termos da lei vigente, mediante ação civil reparatória, movida pelo lesado contra o Poder Público e/ou, funcionário responsável pelo não cumprimento desta lei.

Artigo 25o. - Será responsabilizado criminalmente aquele que se omitir ao cumprimento do que dispõe esta Lei, de acordo com a classificação do tipo penal em que incorrer.

A small, stylized handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.

Capítulo V - Disposições Gerais.



Artigo 26o. - Ficam sem efeito todas as inscrições realizadas em desobediência às normas contidas na presente Lei, devendo ser apurado o responsável pelas irregularidades e contra ele tomadas as providências cabíveis.

Artigo 27o. - É vetada a transferência de nomes no formulário de cadastramento, salvo em caso de falecimento do titular nos termos do artigo 8o. desta Lei.

Artigo 28o. - Os recursos para a implantação desta Lei deverão ser provenientes do orçamento do Estado, repassados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 29o. - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os programas habitacionais do Governo do Estado de São Paulo constituem uma ação de extrema importância diante do déficit habitacional e crise econômica generalizada pelo País.

Toda verba arrecadada com o aumento da alíquota do ICMS de 17% (dezessete por cento) para 18% (dezoito por cento) mais de 90% da verba orçamentária destinada à Secretaria Estadual de Habitação, é destinada exclusivamente à habitação popular.

Os interessados que se enquadram nas condições econômicas exigidas por esses programas populares, lamentavelmente, desprovidos de assessoria jurídica pessoal, e até mesmo tempo disponível para melhor ser instruírem a respeito dos programas, por diversas vezes sentem-se lesados por desconhecerem as regras estabelecidas.

O presente Projeto de Lei não pretende obrigar o Governo a realizar convênios com Prefeituras Municipais, Associações ou Entidades. Permanece exclusivamente no âmbito do Poder Executivo o julgamento - da oportunidade e conveniência de fazê-lo ou não. Apenas estabelece normas que garantem a transparência no processo de cadastramento e seleção da população interessada nos programas de habitação popular financiados ou promovidos com o dinheiro público, sejam estes programas realizados diretamente pelo Governo do Estado ou seja através de convênios, bem como permite que seja estabelecida com segurança a demanda habitacional do Estado.

A divulgação e padronização dos processos de cadastramento e seleção propostos por este Projeto de Lei vem de encontro ao anseio da população beneficiada.

Nada mais justo que o próprio Governo se encarregue de especificar o "produto" que vende aos cidadãos, seu público consumidor.

Sala das Sessões, em

de 1995

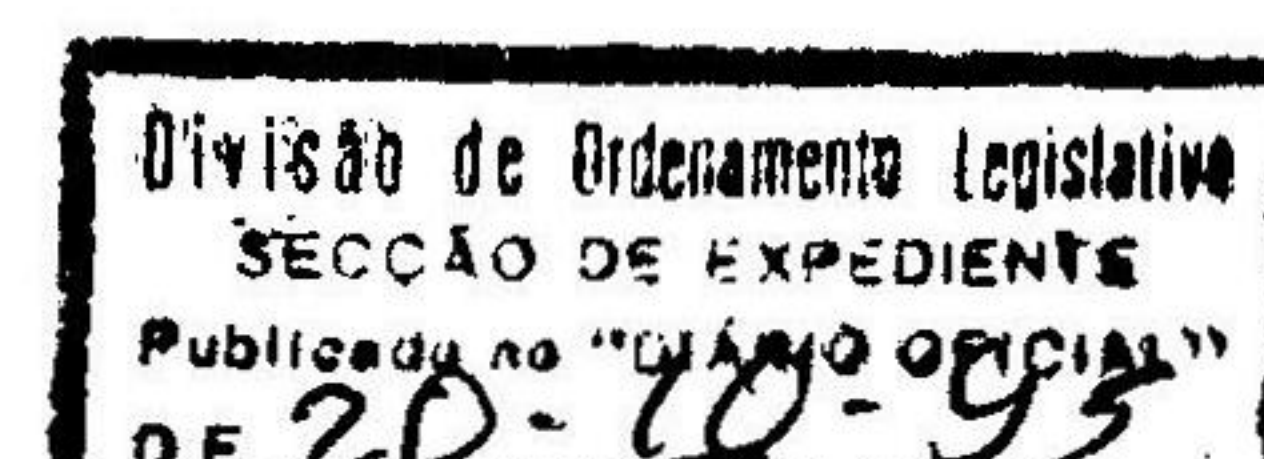
a) DEPUTADO JOSÉ ZICO PRADO

a) DEPUTADO ELÓI PIETÁ

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
2 assinaturas

SDC, 19 / 10 / 1995

Chefe de Seção



as leis do n.º 3. Foi lida o artigo 14º da Vª
consolidação da Legislação, a presente proposição esteve em
discussão nas Sessões de 254ª a 262ª Sessões
ord. 23 27 de 10 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que se verifiquem os autos nº 301 a 10 1995

D. O. L. 301 10 1995

P

A Comissão de:	
1) Constituição e Prática	
2) Honras e Social	
3) Finanças e Contas	
30	10 1995

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 31/10/95

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM 01/11/95

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRITO

Ào Senhor Dep. Hatiro Shimamoto
com prazo para deliberação de 10 dias

06/11/95

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer ao
Relatório
com 03 fls. numeradas a partir
de um
S.O. 301 10 95